

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 412, DE 31 DE OUTUBRO DE 2020

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, reunido em sessão virtual da 335ª Reunião Plenária Ordinária, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316/1975, pela Resolução nº 413/2012 e, ainda, na forma das Resoluções nº 518/2020 e nº 521/2020:

ACORDAM, por unanimidade, que os atos administrativos relativos à inscrição de débitos em Dívida Ativa poderão, a critério de cada Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, ser realizados somente por meio digital, desde que garantida a integridade dos respectivos atos.

Quórum: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente; Dr. Abidiel Pereira Dias, Diretor-Secretário em Exercício; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dr. Leandro Lazzareschi, Conselheiro Efetivo; Dr. Maurício Lima Poderoso Neto, Conselheiro Efetivo; e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva.

ABIDIEL PEREIRA DIAS
Diretor-Secretário
Em exercício

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 683, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

Regulamenta os meios de protocolo de documentos e requerimentos para as eleições do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, nos termos em que deliberado na 408ª Reunião Plenária do CFN, realizada no dia 11 de fevereiro de 2021, conforme competência constante no inciso IX, do art. 9º da Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN); resolve:

Art. 1º A presente resolução regulamenta os meios de protocolo de documentos e requerimentos para as eleições do CFN.

Art. 2º O representante indicado pela chapa deverá optar por meio eletrônico ou físico para protocolo de documentos e requerimentos perante o CFN.

I - A opção por um dos meios previstos no caput do artigo, obrigará a chapa a utilizá-lo durante todo o processo eleitoral. II - O manual de procedimentos e requisitos para protocolo de documentos eletrônicos estará disponível por meio do Portal da Transparência do CFN. III - O protocolo de documentos por meio eletrônico se dará, exclusivamente, por ferramenta de repositório de arquivos cedido pelo CFN. IV - As chapas que optarem pelo protocolo de documentos por meio eletrônico deverão preencher o formulário "Solicitação de Acesso ao Repositório de Arquivos do CFN", disponível por meio do Portal da Transparência do CFN. V - Para o protocolo de documentos por meio físico será necessário realizar agendamento prévio, com antecedência de 2 (dois) dias, por intermédio do endereço eletrônico eleicoes@cfn.org.br.

Art. 3º As comunicações oficiais e intimações relacionadas com o processo eleitoral serão realizadas, exclusivamente, por meio eletrônico. I - O endereço de correio eletrônico oficial será eleicoes@cfn.org.br. II - No atendimento das solicitações e diligências do Colégio Eleitoral a chapa deverá optar por meio do correio eletrônico oficial ou físico para protocolo de documentos e requerimentos perante o CFN. III - O meio de publicação oficial do processo eleitoral do CFN se dará por meio do Portal da Transparência do CFN. Parágrafo único. No requerimento da chapa deverá constar o número de telefone móvel e o endereço de correio eletrônico dos seus componentes para recebimento das comunicações oficiais e intimações.

Art. 4º O processo eleitoral do CFN continuará a reger-se pela Resolução CFN nº 438, de 2008, aplicando-se-lhe os preceitos desta Resolução e da Resolução CFN nº 654, de 2020, no que couber.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 684, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) resolve, em caráter excepcional, suspender o disposto no artigo 36 da Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, que aprova o Código de Ética e de Conduta dos Nutricionistas.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, em conformidade com a deliberação da 408ª Reunião Plenária Ordinária do CFN, realizada por videoconferência no dia 11 de fevereiro de 2021, CONSIDERANDO, as consequências de isolamento social exigido como medida preventiva ao coronavírus (Covid-19) e a necessidade da continuidade da prestação da assistência nutricional pelos nutricionistas; resolve:

Art. 1º O CFN resolve, em caráter excepcional, suspender o disposto no artigo 36 da Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, que aprova o Código de Ética e de Conduta dos Nutricionistas até a declaração pela Organização Mundial de Saúde (OMS) do fim da pandemia pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). Parágrafo único. Fica facultado

aos profissionais à assistência nutricional por meio não presencial até a declaração do final da pandemia pela Organização Mundial de Saúde- OMS acima citada.

Art. 2º Os critérios, protocolos e orientações para a assistência nutricional por meio não presencial continuam regidos pela Resolução CFN nº 666, de 30 de setembro de 2020 e demais normas complementares expedidas pelo CFN.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2021, ficando então revogada a Resolução CFN nº 646, de 18 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 54, de 19/3/2020, página 81, Seção 1.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO CRM-TO Nº 115, DE 22 DE JANEIRO DE 2021

Atualiza valores estabelecidos na Resolução CRM/TO nº 96/2018.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, publicada em 1º de outubro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, publicado em 25 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, publicada em 16 de dezembro de 2004, que incluiu a alínea "I" ao artigo 5º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957;

CONSIDERANDO o Acórdão nº ACÓRDÃO 3525/2006 - Primeira Câmara - TCU, o qual determina que o Conselho Federal de Medicina fixe novos valores máximos para diárias, fundamentados em planilhas que reflitam efetivamente as necessidades de despesas em viagens;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e suas alterações;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Medicina são entidades criadas por lei, com atribuições de fiscalizar e normatizar o exercício da medicina, mantidas com recursos próprios e não receptoras de subvenções ou transferências advindas do Orçamento da União;

CONSIDERANDO que os mandatos dos membros dos Conselhos de Medicina são meramente honoríficos, não fazendo jus a qualquer remuneração por seu trabalho;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Acórdão nº 1.481/2012-TCU - Plenário, do Tribunal de Contas da União, que recomenda a pesquisa com hospedagem, deslocamento e alimentação;

CONSIDERANDO a avaliação de preços anexa;

CONSIDERANDO o decidido pelo plenário em sessão realizada em 11 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º O caput e a letra "a" do parágrafo único do art. 2º da Resolução CRM/TO nº 96/2018 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os conselheiros efetivos e suplentes, funcionários e demais convidados, quando em viagem nacional, nos moldes do inciso I do art. 1º, desta resolução, farão jus à percepção de diária nos valores demonstrados abaixo:

Itens DIÁRIA NACIONAL

I Para conselheiros efetivos e suplentes do CRM-TO dentro do Estado. R\$ 757,51

II Para conselheiros efetivos e suplentes do CRM-TO fora do Estado. R\$ 909,01

III Para convidados R\$ 757,44

IV Para consultores/assessores e empregados do CRM-TO dentro do estado do Tocantins R\$ 358,67

V Para consultores/assessores e empregados do CRM-TO fora do estado do Tocantins R\$ 727,21

§ Único

a) Quando o convocado utilizar meio próprio de locomoção, entendendo-se como tal veículo particular automotor utilizado por sua conta e risco, o ressarcimento de despesas com combustível observará o valor de R\$ 1,35 (um real e dezessete centavos) por quilometro rodado, conforme planilha de custo operacional de veículo anexa.

Art. 3º O art. 3º da Resolução CRM/TO nº 96/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Fica estabelecido o valor de R\$ 340,87 (duzentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) para o jeton e R\$ 227,24 (cento e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos) para o auxílio de representação.

Art. 4º Esta Resolução será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor a partir do dia 25 de janeiro de 2021.

JORGE PEREIRA GUARDIOLA
Presidente do Conselho

FÁBIO ROBERTO RUIZ DE MORAES
2º Tesoureiro

ANEXO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CRM-TO Nº 115/2021

Considerando a aprovação da Resolução CFM no 2.281/2020, publicada no DOU em 24/08/2020, onde foram reajustados os valores de diárias, ressarcimento de despesas com combustível, "jeton" e auxílio representação para os Conselheiros Federais (CFM);

Considerando a inflação acumulada entre o período de fevereiro de 2016 e julho de 2020 medida pelo INPC;

Considerando o Acórdão no 3.525/2006-TCU - 1ª Câmara, do Tribunal de Contas da União, que determina que o Conselho Federal de Medicina fixe novos valores máximos para diárias, fundamentados em planilhas que reflitam efetivamente as necessidades de despesas em viagens;

Considerando os valores recomendados para a realidade do Conselho Regional do Tocantins apresentados e aprovados em sessão plenária; Fica aprovado o reajuste dos valores das verbas indenizatórias praticadas pelo CRM-TO para os seguintes valores: 90% do percentual reajustado pelo CFM, exceto pata verba de transporte, que o reajuste será 100% do percentual aplicado ao CFM.

FÁBIO ROBERTO RUIZ DE MORAES
2º Tesoureiro do CRM-TO

